



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

**JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO**

**BASE LEGAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Placas, usando de suas atribuições, visa contratar serviços técnicos profissionais especializados em assessoria contábil e de recursos humanos, destinados a atender as necessidades da Unidade.

A contratação pretendida visa assessorar a equipe contábil da unidade administrativa pública municipal, aumentando a margem de segurança jurídica dos procedimentos em atendimento do princípio da legalidade, sempre prestando obediência a lei de responsabilidade fiscal e correlatas.

Os serviços contábeis, independentemente de serem preventivos, extrajudiciais ou contenciosos, envolvem intelectualidade. São serviços essencialmente intelectuais. No exercício da profissão, o contador é o intérprete da lei. Vale dizer, que os contadores seguem teses, pareceres, petições, defesas, artigos, doutrina, tudo a partir de suas próprias interpretações da Lei e para tanto lhes é assegurado isenção técnica e independência profissional, que são atributos inerentes ao exercício da advocacia. Independentemente da espécie do serviço prestado – preventivo, extrajudicial, contencioso – o contador exerce um trabalho essencialmente intelectual de interpretar a lei e postular sua aplicação em favor. Não a dúvida a relação a isso. Além disso, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir de normas infra legais e entendimentos doutrinário e jurisprudencial, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo.

A própria lei de licitações, destaca natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria contábil e a relação de confiança entre contratante e contratado, legitimam a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional dessa área, evidenciando que o administrador pode desde que motivado por interesse público fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional a prestar serviços de consultoria e assessoria em contabilidade pública.

Evidencia-se a singularidade dos serviços prestados por um escritório contábil, consistindo em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacidade profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviços de natureza intelectual, por meio de assessoria e consultoria em contabilidade pública, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço), desta forma, estando à contratação plenamente enquadrada nos ditames dos artigos 25, inciso II c/c art. 13, III ambos da lei 8.666/93 em seus

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de profissional especializada na determinada área, visando o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma de tal profissional para a prestação de serviço se faz para que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos, é necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização a representando pela profissional juntou documentação comprobatória.

Ademais, nas lições de Hely Lopes Meirelles:

“Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.” (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta ...:

“...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais.” (in, Licitações e Contratos Administrativos, pág.41, 2a Edição, São Paulo)

É importante citar, ainda nessa linha de entendimento de onde se constata que o artigo 25 da lei inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Assim, não há dúvidas de que o exercício de serviços jurídicos exige a atuação de profissionais especializados capazes de utilizar técnicas adequadas e individualizadas, que sejam aptas a efetivamente viabilizar o resultado positivo e esperado por seus clientes. Ainda, devem gozar de confiança porque terão acesso a informações pessoais por parte da Administração Pública.

Se assim não fosse, como então viabilizar competição para aferição da melhor prestação de serviços de contabilidade para o ente tomador dos serviços se o mesmo



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

---

depende de implementação futura? Ou seja, “ a necessidade de confiança é, pois, um dos elementos relevantes para o reconhecimento do serviço como singular, ou, quando menos para auxiliar tal reconhecimento. ”

A Lei 8.666/93, contempla inexigibilidade de competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No art. 13, inciso II da Lei citada, dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Como visto, o dispositivo vincula-se ao art. 25, II, este que prevê que a licitação poderá ser inexigível, rescrevo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se que é evidente constatar existência de permissão legal quando a contratação recair em profissional de notória especialização, vindo a discussão plenária no Supremo Tribunal Federal, essa que julgou ação declaratória de constitucionalidade nº 45(ADC 45).

Ressalta-se que é impossível aferir, mediante processo licitatório o trabalho intelectual do contador, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestador pelo contador consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço).

#### **DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL**

Com base na Instrução Normativa 65/2021 em seu art.7º, discorre o que segue:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**  
**CNPJ. 01.612.652/0001-40**

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Neste sentido em pesquisas de preço realizadas via Mural de licitações do Tribunal de Contas do Estado do Pará- especificamente Câmara Municipal Limoeira do Ajuru, Município de Santa Izabel do Pará e Município de Novo Repartimento, fora detectado similaridade no serviço apresentado sendo demonstrado média mercadológica.

A contratação dar-se-a para empresa de consultoria e assessoria contábil SALOMÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL, inscrita no CNPJ nº 32.342.680/0001-18, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam tecnicidade. Além de eficiência e inexorável a sócia proprietária prestou serviço e tem prática com a municipalidade, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

**DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou-se que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado no mercado.

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito contratação do referido escritório, para **SERVIÇOS ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL E DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PLACAS**, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei 8.666/93, devendo o processo ser submetido a análise jurídica desse município.

Placas- PA, 03 de janeiro de 2022.

Vereador **Marcione Rocha Ribeiro**  
Presidente da Câmara Municipal